



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050028-09.2011.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Afrânio Doglia de Britto Filho

Advogado :Delano Magalhães Barros

Apelado 01 :Estado da Paraíba, rep por seu Procurador Luiz Filipe de Araújo Ribeiro

**Apelada 02 :PBPREV- Paraíba Previdência, rep. por seus Procuradores
Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB 17.281 e outros**

Remetente :Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA. ANÁLISE DE APENAS ALGUNS DOS REQUERIMENTOS. APRECIÇÃO DE TODOS OS PLEITOS DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- “É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009)

VISTOS

Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/c Obrigação de Não Fazer, movida por **Afrânio Doglia de Britto Filho** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba**, requerendo a **suspensão e restituição** de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre: “1/3 REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, REPRESENTAÇÃO COMISSÃO, GRAT. ART.57, VII, LC 58/2003, ADIC. REPRESENT. ART.6 L 8558/08, RISCO DE VIDA, PLANTÃO EXTRA GPC MP 148/10, C. COMISSÃO PROPORCIONAL”, parcelas que não integrarão a sua aposentadoria.

Após o regular trâmite processual, o Magistrado de primeira instância prolatou sentença julgando parcialmente procedente a ação, analisando o pleito de suspensão e de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente **apenas com relação a PBPREV**, se omitindo quanto a tais pedidos no que pertine ao Estado da Paraíba.

Inconformado, o autor interpôs recurso apelatório - fls.121/131.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado - fls.134/142 e pela PBPREV– fls.144/151.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu parecer entendendo pela rejeição das preliminares, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da demanda – fls.162/166.

Aportaram os autos nesta Corte de Justiça haja vista o apelo acima mencionado, e em razão da remessa necessária determinada na decisão primeva.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda versa sobre **devolução e suspensão** de recolhimento supostamente indevido de contribuição tributária realizado **pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV** sobre as verbas acima especificadas.

No entanto, ao proferir o *decisum*, às fls. 115/119, o MM. Juiz *a quo* extinguiu a ação com relação a PBPREV, no que pertine ao pedido de suspensão, haja vista a sua ilegitimidade, e julgou parcialmente procedente a demanda quanto ao requerimento de restituição, determinando que a autarquia devolva os valores declarados indevidos **sem, contudo, versar sobre o pleito de suspensão e de restituição com relação ao Estado da Paraíba.**

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na exordial. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença proferida, verifica-se que o decreto sentencial não analisou a lide como um todo, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Assim sendo, nas condições como o decisório de primeiro grau se apresenta, impõe-se considerá-lo inválido, merecendo ser elaborado um novo, pelo juízo de base, desta feita, examinando, especificamente, todos os argumentos postos pelos litigantes.

Desse modo, reconheço, de ofício, a nulidade do decreto jurídico vergastado.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”
(Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO -PRELIMINAR - DECISÃO CITRA PETITA - ACOLHIMENTO - NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - NULIDADE ABSOLUTA - PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão cifra petita, passível de anulação pelo Tribunal.” (TJPB. AC nº 032.2009.000.725-6/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 28/07/2009). Grifei.

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.” (STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e

tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2.O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007). Grifei.

Com relação aos recursos, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado pela Corte Cidadã e por este Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na inicial, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por Unisys Brasil Ltda. em face do Município de São Luís/MA, em face do descumprimento de contrato de fornecimento de produtos e serviços de informática, firmado pela autora com o ente público. A sentença condenou o réu ao pagamento dos valores requeridos na inicial. O acórdão do Tribunal de origem reformou o decisum de 1º Grau, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que este se manifeste sobre todos os pedidos formulados pela parte, na inicial.

III. Conforme a jurisprudência do STJ, "a sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil" (STJ, REsp 756.844/SC, Rel.Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 17/10/2005).

Em igual sentido: "Declarada, na hipótese, a nulidade da sentença em decorrência de julgamento ultra petita, impõe-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, vedada a

aplicação do princípio da causa madura, contido no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 915.805/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2009). Assim, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial, no ponto.

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto à possibilidade da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 aos feitos extintos, com julgamento de mérito -, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados. V. Agravo interno improvido. (STJ-AgInt no AREsp 999.161/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 09/06/2017)

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009). Grifei.

Desse modo, constata-se que o decisório de 1º grau violou o princípio da congruência (art. 128 do CPC), haja vista que não apreciou a lide em toda sua extensão.

Ademais, a título de informação, registro que esta Corte de Justiça editou os seguintes Enunciados acerca da matéria ora em disceptação, vejamos:

Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Súmula 50: As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, **ANULO, de ofício**, a sentença, reconhecendo o julgamento *citra petita*, a fim de que o julgador singular profira outra no lugar, desta feita analisando todos os pleitos formulados na peça vestibular, restando prejudicados os recursos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017, terça-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05